

2° CÂMARA

<u>DECISÕES</u> 2005

301 A 428



PROCESSO Nº:

4753/00

INTERESSADA:

VERALÚCIA TOMAZ DE SOUZA AZEVEDO

GAMBARRA

C.P.F. Nº 460.047.184-91

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 301/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Veralúcia Tomaz de Souza Azevedo Gambarra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Veralúcia Tomaz de Souza Azevedo Gambarra, CPF nº 460.047.184-91, no cargo de Professor "D", do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-307, Classe I, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EUV GUARA PEREIR A DE **MELLO**

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIARIO	CFICIAL	DO	ESTA DO
N-0429	<u> </u>	06	101	<u> 1_C</u>	16_
Servidor		<u> </u>	2		

PROCESSO N°:

04757/00

INTERESSADO:

AMILTON RODRIGO MARELHAS DA SILVA

C.P.F. Nº 018.432.347-93

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 302/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Amilton Rodrigo Marelhas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão do servidor público municipal Amilton Rodrigo Marelhas da Silva, CPF n° 018.432.347-93, no cargo de Professor "D", do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-307, Classe I, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EVIDER POTYGUARA

PEREIRA DE /MELLO

Conselheiro Relator,

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



1 0429 DJ 06 (OL 106

Servidor _______

PROCESSO No:

4769/00

INTERESSADA:

NOELISE KOHL

C.P.F. Nº 619.753.542-49

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 303/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Noelise Kohl, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Noelise Kohl, no cargo de Auxiliar Administrativo, CPF nº 619.753.542-49, do Grupo Ocupacional e Serviços Diversos, ASD – 500, Código ASD-502, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Senhores Conselheiros Participaram da Sessão os JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EI GUARA **MELLO**

PEREIR'A DE

Conselheiro Relator

EDILSON DE SQUSA SILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PULLICADO	ОИ	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N-0420	DE	06	101	10	6
Servidor		-			

PROCESSO Nº:

4758/00

INTERESSADA:

VALDECI MANOEL LEÃO

C.P.F. Nº 183.392.042-20

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 304/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Valdeci Manoel Leão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão do servidor público municipal Valdeci Manoel Leão, CPF nº 183.392.042-20, no cargo de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, ASD – 500, Código ASD-529, Classe A, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator/

legais.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor PO

PROCESSO Nº:

4759/00

INTERESSADA:

RUTH BEZERRA DA SILVA

C.P.F. Nº 276.829.862-04

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER PO

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 305/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ruth Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Ruth Bezerra da Silva, CPF n° 276.829.862-04, no cargo de "Professor "A", do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe "F," do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EUL POTYGUARA MELLO

PEREIRA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PROCESSO N°:

4765/00

INTERESSADA:

ELIZAMÉRCE MONTEIRO DE PAULA

C.P.F. N° 326.061.842-20

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 306/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Elizamerce Monteiro de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Elizamérce Monteiro de Paula, CPF nº 326.061.842-20, no cargo de "Professor "A", do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe "F," do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





PULLICADO	NO	DIARIO	GFICIAL	DO	ESTADO
N°	DE		1		
Servidor					

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILV Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor ________

PROCESSO Nº:

4755/00

INTERESSADA:

LINDAURA DOS REIS

C.P.F. No 303.809.601-68

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 307/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Lindaura dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Lindaura dos Reis, CPF nº 303.809.601-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional e Serviços Diversos, ASD – 500, Código ASD-503, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EUVER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SIL Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor

PROCESSO No:

4754/00

INTERESSADO:

JUAREZ DE CARVALHO

C.P.F. N° 555.063.309-44

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 308/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Juarez de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão do servidor público municipal Juarez de Carvalho, CPF nº 555.063.309-44, no cargo de Operador de Pá Carregadeira, do Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo, ATA – 400, Código ATA-410, Classe "F", do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO ČURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	CFICIAL	DO	EST ADO
Nº 0425) DE	06	101	10	6
Servidor			A)_		

PROCESSO Nº:

4756/00

INTERESSADA:

CREMILDA MIGUEL DA SILVA BORGES

C.P.F. Nº 217.792.152-72

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 309/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Cremilda Miguel da Silva Borges, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Cremilda Miguel da Silva Borges, CPF nº 217.792.152-72, no cargo de "Professor "A", do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe "F," do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 101 106

Servidor

DE

PROCESSO Nº:

4766/00

INTERESSADA:

VERA REGINA RIBAS

C.P.F. Nº 203.775.332-20

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 310/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Vera Regina Ribas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Vera Regina Ribas, CPF nº 203.775.332-20, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Grupo Ocupacional e Serviços Diversos, ASD – 500, Código ASD-502, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER GUARA **MELLO**

PEREIRÁ DE

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUS

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 | 04 | 06

Servidor

PROCESSO No:

4767/00

INTERESSADA:

CELESTE APARECIDA ALVES ROCHA

C.P.F. N° 349.549.882-68

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 311/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Celeste Aparecida Alves Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Celeste Aparecida Alves Rocha, CPF nº 349.549.882-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Grupo Ocupacional e Serviços Diversos, ASD – 500, Código ASD-502, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PulliCADO		-			
Nº 0429) DE	06	101	10	6
Servidor			A->		
		7			

PROCESSO N°:

4762/00

INTERESSADO:

MÁRIO GERMINIANO DA SILVA

C.P.F. N° 453.504.699-91

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 312/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Mário Germiniano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão do servidor público municipal Mário Germiniano da Silva, C.P.F. nº 453.504.699-91, no cargo de Pedagogo, do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-303, Classe I do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº. 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

W

DE



IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 | 01 | 06

Servidor

PROCESSO N°:

982/99

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SOCIEDADE PESTALOZZI DE PORTO VELHO/

SEDUC

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 017/98-PGE

RESPONSÁVEIS:

NEUZA VIEIRA DE CARVALHO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA

PRESIDENTE DA SOCIEDADE PESTALOZZI DE

PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 313/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 017/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 017/98-PGE, de interesse da Secretaria de Estado da Educação e da Sociedade Pestalozzi de Porto Velho;

II — **Determinar** ao atual gestor da SEDUC que adote medidas visando cumprir os preceitos do artigo 53 da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 29 da Lei 250/01, sob pena da sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Procuradoria Geral do Estado que





adote medidas visando cumprir o artigo 39 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator/

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 | 01 | 06 | Servidor

PROCESSO N°:

1529/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL/MUNICÍPIO DE NOVA

BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 004/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA

C.P.F. N° 272.309.292-53

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA

BRASILÂNDIA DO OESTE

EMERSON TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL FERNANDES SALAME ENGENHEIRO CIVIL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 314/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 004/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial,
 nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** do Senhor Juarez Martins de Oliveira, C.P.F. nº 272.309.292-53, ex-Prefeito do Município de





Nova Brasilândia do Oeste, **determinando sua Audiência**, para que apresente defesa acerca da irregularidade apontada no item 2 da conclusão do Relatório Técnico, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Juarez Martins de Oliveira, **solidariamente**, com o Senhor Fernandes Salame, Engenheiro Civil do Município de Nova Brasilândia do Oeste, determinando suas Citações, para que apresentem defesas ou recolham o valor do débito apontado na conclusão do Relatório Técnico, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação constante dos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relatør

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor TO

PROCESSO Nº:

5398/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO:

EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANEJAMENTO

PLURIANUAL 2006/2009

RESPONSÁVEL:

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 315/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual 2006/2009 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I **Considerar** o Projeto de Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Vale do Paraíso **inadequado** ao que dispõe o artigo 165, § 1°, da Constituição Federal e a Instrução Normativa n° 09/TCER-03;
- II **Determinar** ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III — **Encaminhar cópia** desta decisão à Câmara do Município de Vale do Paraíso como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;





IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 | 01 106

PROCESSO No:

5829/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

JOSÉ

EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 316/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2006 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas previstas na Proposta Orçamentária do Município de Vale do Paraíso no valor de R\$ 8.851.240,85 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Vale do Paraíso, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61,





inciso "I", letra "a", e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUS À SILV.

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PULLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 101 106

Servidor D

PROCESSO N°:

4248/00

INTERESSADO:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

ELSON DE LARA

DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 317/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício financeiro de 2001 do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Tornar sem efeito o item III da Decisão nº 119/00;

II - Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE





SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO					_
No 500	DE	25	105	1_0	96
Servidor		(A)	ノ		

PROCESSO N°:

3150/05

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

C.P.F. N° 136.097.269-20 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 318/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a Dispensa de Licitação efetuada pelo Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a locação de imóvel comercial destinado à implantação da Vara da Justiça Federal de 1ª Instância — Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, que remeta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, cópia da autorização da despesa na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como cópia do convênio realizado entre o Município de Ji-Paraná e a Justiça Federal – Seção Judiciária de Rondônia;

III - Arquivar os autos, após adotadas as providências

regimentais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



N°0429 DE O6 1 01 106
Servidor

PROCESSO No:

3274/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

C.P.F. N° 136.097.269-20 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 319/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Inexigibilidade de Licitação efetuada pelo Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a contratação direta do Serviço de Apoio a Micro e Média Empresa – SEBRAE/RO para a prestação de treinamento e cursos aos servidores municipais, realizado através do Processo Administrativo n°4596/05;

II - Arquivar os autos, após adotadas as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA

B -



SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N. 0429	DE.	06	101	10	6
Servidor			7		

1917/03

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO DO

EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL:

ODACIR SOARES RODRIGUES

C.P.F. N° 001.038.532-00

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 320/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos praticados pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, enquanto gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, durante o exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do relator para prolação de decisão preliminar, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor Odacir Soares Rodrigues pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório, itens IV.1, II.2, II.3, II.4, II.5, II.6 e II.7, fls. 169 a 171 dos autos, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram (da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA





PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA-81LV

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULŎ CURI NETO

Procurador do M. P. junto ao TCER

PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
Nº 0429	<u>}</u> De	06	101	10	6
Servidor			A		

3175/04

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

CONTRATO N° 101/2003

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 321/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 101/2003, realizado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Considerar legais** as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 101/03, firmado pelo Município de Vilhena e a Fort Lux Empreendimentos e Construções Ltda, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon;
- II **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, quando de futuras contratações de obras e serviços de engenharia, observe fielmente as disposições contidas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA





SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA 81LY

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PULLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06 Servidor

PROCESSO N°:

5313/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO:

ANÁLISE

PROJETO

DE LEI DO

PLANEJAMENTO PLURIANUAL - 2006/2009

RESPONSÁVEL:

VALMIR DOMINGOS PIOVESAN

DO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 322/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009, do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de Urupá, para viger no período de 2006/2009, em face da inobservância às disposições contidas no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa r. mencionada;

II – **Determinar** ao Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório técnico que integra esta decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III – Encaminhar cópia desta decisão, bem como do

h



relatório técnico, à Câmara do Município de Urupá como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS AUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor

PROCESSO Nº:

5314/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO:

ANÁLISE DO

PROJETO DE

LEI DO 2006/2009

RESPONSÁVEL:

PLANEJAMENTO PLURIANUAL ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 323/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Inadequado aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, para viger no período de 2006/2009, em face da inobservância ao artigo 2º, combinado com o § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa supra;

II – **Determinar** ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, que promova a adequação indicada no relatório técnico que integra esta decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar cópia** desta decisão, bem como do relatório técnico, à Câmara do Município de Itapuã do Oeste como subsídio ao exame da matéria no âmbito gaquela Casa Legislativa;





IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HNGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA)SILY

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 101 106

Servidor _______

PROCESSO N°:

5483/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO

ASSUNTO:

PLANEJAMENTO PLURIANUAL - 2006/2009

RESPONSÁVEL:

AUGUSTO TUNES PLAÇA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 324/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Planejamento Plurianual – 2006/2009, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Adequado aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de Pimenta Bueno, para viger no período de 2006/2009;



II - **Encaminhar cópia** desta decisão, bem como do relatório técnico, à Câmara do Município de Pimenta Bueno como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUDO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No 475	DE 16	03	10	6
Servidor	(D)			

1931/94

INTERESSADO:

JAHIR RODRIGUES DAS NEVES DARON

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 325/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Jahir Rodrigues das Neves Daron, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:
- a) **Retificar** de 07 para 05 a referência de enquadramento por contar a interessada com 8 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço prestado no cargo;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 634,62 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao cargo de Professor Nível 1, referência 05;
- c) **Retificar** os valores das verbas "Gratificação de Ensino Especial" e "Gratificação de Incentivo", em virtude de incidirem sobre a parcela "Proventos Inativos";
- d) **Retificar** na Planilha de Proventos a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal Vominalmente Identificada" de 9% (nove por cento)





para 3% (três por cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, § 1º da Lei Complementar nº 250/01.

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	CFICIAL	DO	ESTADO
No 475	DE	16	103	10	<i>)6</i>
Servidor		a		.,	

0610/95

INTERESSADA:

IRENE RAMOS

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 326/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irene Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento,
 Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:
- a) **Retificar** de 08 para 04 a referência de enquadramento por contar a interessada com 7 anos, 11 meses, e 29 dias de tempo de serviço prestado no cargo;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 1.047,24 (um mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao cargo de Professor Nível 3, referência 04;
- c) **Retificar** o valor da verba "Gratificação de Incentivo ao Magistério", em virtude de sua incidência sobre a parcela "Proventos Inativos";
- d) **Retificar** a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" de 9% (nove por cento) para 3% (três por





cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, § 1º da Lei Complementar nº 250/01.

II – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão; sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PULLICADO	NO DIÁRIO			
No 476	DE 1/6	103	10	6
Servidor	<u> </u>			

4964/98

INTERESSADA:

JOSEFINA GENERALI DE SOUZA

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 327/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Josefina Generali de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:
- a) **Retificar** de 08 para 05 a referência de enquadramento por contar a interessada com 9 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço prestado no cargo;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 634,62 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao cargo de Professor Nível 1, referência 05;
- c) **Retificar** o valor da verba "Gratificação de Incentivo ao Magistério", em virtude de sua incidência sobre a parcela "Proventos Inativos";
- d) **Retificar** a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" de 9 % (nove por cento) para 5% (cinco

h



por cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, § 1º da Lei Complementar nº 250/01.

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO					
No. 475	DE	16	1 03	10	6
Servidor		0			

0543/99

INTERESSADA:

LAURA FERREIRA NASCIMENTO

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 328/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Laura Ferreira Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:
- a) **Retificar** de 09 para 06 a referência de enquadramento por contar a interessada com 10 anos e 1 mês de tempo de serviço prestado no cargo;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 1.089,55 (um mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao cargo de Professor Nível 3, referência 06;

c) **Retificar** o valor da verba "Gratificação por Especialização", em virtude de sua incidência sobre a parcela "Proventos Inativos";

d) Retificar a base de cálculo da parcela "Vantagem

m



Pessoal Nominalmente Identificada" de 9% para 5% sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 3º da Lei nº 1.068/02.

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

III — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 475 DE 16 | 03 | 06

PROCESSO Nº:

557/99

INTERESSADA:

ELISABETE SERVA DE DEUS LAUREANO

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 329/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Elisabete Serva de Deus Laureano, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:
- a) **Retificar** de 08 para 05 a referência de enquadramento por contar a interessada com 9 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço no cargo em que se deu o enquadramento;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos da interessada o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 1.068,19 (um mil e sessenta e oito reais e dezenove centavos), correspondente ao cargo de Professor Nível 3, referência 05, conforme Anexo II da Lei Complementar n° 250/01;

c) **Retificar** a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" de 9% (nove por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, § 1º da Lei Complementar nº 250/81,

p



d) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da verba "Gratificação de Incentivo" por incidir sobre a parcela "Proventos Inativos".

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUĞO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILY Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETC Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	CFICIAL	DO	ESTADO
No 497	DE	19	1. 04	10	6
Servidor		0		.,	

3135/99

INTERESSADA:

MARIA ANGELINA FERNANDES DA COSTA

FREITAS

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 330/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Angelina Fernandes da Costa Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Angelina Fernandes da Costa Freitas, no cargo de Professora de 1° e 2° Graus para o ensino Fundamental e Médio, classe VIII, referência "F", cadastro nº 50.872-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada mediante Decreto de 21.09.1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4147, com fundamento no artigo 40, III, "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92, por não possuir 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério;

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a anulação do ato de concessão da inativação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/90.

M



III — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SIL Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO					
No 475	DE	16	103	10	5
Servidor		₩		.,	

3138/99

INTERESSADA:

MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE MACEDO

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 331/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária da Senhora Maria da Anunciação de Macedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento,
 Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:
- a) **Retificar** de 07 para 06 a referência de enquadramento por contar a interessada com 10 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço prestado no cargo;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 647,32 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente ao cargo de Professor Nível 1, referência 06;
- c) **Retificar** o valor da verba "Gratificação de Incentivo ao Magistério", em virtude de sua incidência sobre a parcela "Proventos Inativos";
- d) **Retificar** a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" de 9% (nove por cento) para 6% (seis por

h



cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, § 1°, da Lei Complementar n° 250/01.

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUXO PARRA MOTTA

Conselheiro Rela

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO _	ESTADO
No 576	DE	14	108	106	
Servidor	(3)	··············	.,,	

0239/00

INTERESSADA:

MARIA DA GLÓRIA PASCOAL AZEVEDO

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 332/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Glória Pascoal Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, a retificação do valor dos proventos que deverão obedecer à proporcionalidade de 28/30 avos, conforme o tempo efetivamente comprovado nos autos;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da

h



Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO					
No 475	DE	16	103	10	5
Servidor		00			

2681/00

INTERESSADA:

ANA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 333/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento,
 Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as seguintes medidas:
- a) **Retificar** de 08 para 06 a referência de enquadramento por contar a interessada com 10 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço no cargo em que se deu o enquadramento;
- b) **Retificar** na Planilha de Proventos da interessada o valor da parcela "Proventos Inativos" para R\$ 647,32 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos correspondente ao cargo de Professor Nível 1, referência 06, conforme Anexo II da Lei Complementar n° 250/01;
- c) **Retificar** a base de cálculo da parcela "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" de 9% (nove por cento) para 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 28, § 1° da Lei Complementar nº 250/01.





d) **Retificar** na Planilha de Proventos o valor da verba "Gratificação de Incentivo" por incidir sobre a parcela "Proventos Inativos".

II — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III — **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JONATHAS HXIGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	CFICIAL	DO	ESTADO
Nº 042					
Servidor			B		

4760/00

INTERESSADA:

BÁRBARA GREY SOMARIVA

C.P.F. Nº 512.851.932-53

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 334/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Bárbara Grey Somariva, C.P.F. nº 512.851.932-53, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública municipal Bárbara Grey Somariva, CPF nº 512.851.932-53, no cargo de Professora "A", do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe F, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº. 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;





IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRÁ DE /MELLO

Conselheiro Relator

EDH-SON DE SOUSA \$ILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 492 DE 10,04,06
Servidor

POTYGUARA

PROCESSO No:

2780/02

INTERESSADO:

FERNANDES TIBÚRCIO DA SILVA

C.P.F. N° 567.859.682-91

ASSUNTO:

PENSÃO MENSAL

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 335/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Fernandes Tiburcio da Silva, CPF nº 567.859.682-91, beneficiário legal da ex-servidora Dulcinéia da Silva Lira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificar** a Portaria IPAM nº 052/01, de 0904.01 – que concede a pensão por morte ao Senhor Fernandes Tibúrcio da Silva, beneficiário legal da ex-servidora Dulcinéia da Silva Lira, falecida em 19.02.01 – fundamentando-a no artigo 9°, inciso II, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº. 092, de 30.09.99, e §§ 2° e 7° do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do





cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEREIR'A DE

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 | 01 | 06 | Servidor Servidor

PROCESSO Nº:

5830/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANEJAMENTO

PLURIANUAL - 2006/2009

RELATOR:

CONSELHEIRO

JOSÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 336/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** inadequado o Projeto do Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Porto Velho, ao que dispõem o artigo 165, §1°, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 09/TCER-03;

II – **Determinar** ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III – Encaminhar cópia desta decisão à Câmara do Município de Porto Velho como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II,





por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator/

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PĂULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	EST A DO
Nº 042	9 de	06	101	10) b
Servidor			D		
			ノー		

PROCESSO Nº:

5966/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

JOSÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 337/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício financeiro de 2006, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas previstas na Proposta Orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 10.750.388,33 (dez milhões, setecentos e cinqüenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70 do Regimento Interno desta Corte.

V



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEREIRA DE Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURÍ NETO

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
Nº 0429	9 DE	06	101	1_0	06
Servidor			B		

PROCESSO No:

5960/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

ÁLVARO ELIZEU BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ F

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 338/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício financeiro de 2006, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas previstas na Proposta Orçamentária do Município de Mirante da Serra, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 10.446.412,47 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Mirante da Serra, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

JOSÉ EVLER POTYGUARA

PEREIRA DE / MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 | 01 | 06

Servidor

PROCESSO N°:

5379/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

- PERÍODO 2006 A 2009

RESPONSÁVEL:

ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

C.P.F. N° 148.372.189-20 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 339/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual – Período 2006/2009 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar inadequado aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual, apresentado pelo Município de Cacaulândia, para viger no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara de Vereadores daquele Município;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Cacaulândia que corrija as impropriedades detectadas no Relatório Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006;

h

III – **Sobrestar** os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasia da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao



período de 2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA **Ç**ILV*A*

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N.0429	DE	06	101	10	6
Servidor			B		

PROCESSO Nº:

5312/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL -

PERÍODO 2006 A 2009

RESPONSÁVEL:

JOÃO ALVES FERNANDES

C.P.F. N° 325.561.442-20 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 340/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Vale do Anari – Período 2006/2009 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual, apresentado pelo Município de Vale do Anari, para viger no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara de Vereadores daquele Município;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Vale do Anari que corrija as impropriedades detectadas no Relatório Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006;

III – **Sobrestar** de autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimente da determinação constante do item II,





por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de 2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 0 5

Servidor

PROCESSO Nº:

5528/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA

EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

JOÃO ALVES FERNANDES

C.P.F. Nº 325.561.442-20

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 341/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício financeiro de 2006 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Vale do Anari para o exercício de 2006, no valor de R\$ 7.746.233,32 (sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo de Vale do Anari, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

V



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PULLICADO NO DIARIO CFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 | 01 | 06 | Servidor 9

RECEITA -

PROCESSO N°:

5521/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE

EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

C.P.F. N° 240.322.989-04 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 342/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Cerejeiras para o exercício financeiro de 2006 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cerejeiras para o exercício de 2006, no valor de R\$ 13.094.960,00 (treze milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo de Cerejeiras, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle
 Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao
 Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o

//



exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor

PROCESSO N°:

3380/01

INTERESSADO:

FRANCISCO SILVA DA COSTA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 343/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Francisco Silva da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Francisco Silva da Costa – CPF nº 688.405.512-04, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

m



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

PROCESSO Nº:

2283/01

INTERESSADA:

IRACI MARIANO DO PRADO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 344/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Iraci Mariano do Prado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Iraci Mariano do Prado - CPF 419.437.672-00, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II Determinar ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/TCER/04, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO, EDILSON DE SOUSA

DE



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGÓ PARRAMOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PROCESSO N°:

2665/01

INTERESSADO:

MÁRCIO SOARES BRAGA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 345/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Márcio Soares Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** de admissão do servidor público Márcio Soares Braga – CPF nº 652.634.642-15, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Ji-Paraná, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO

N



PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2^a Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



F MCADO NO FRARD (FICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 061 01 1 06 Servidor

PROCESSO No:

3378/01

INTERESSADA:

ELMA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 346/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Elma Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Elma Ferreira dos Santos – CPF n ° 386.425.812-04, no cargo de Agente de Serviços Diversos do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.

N°0429 DE 06 101 106
Servidor 9

PROCESSO N°:

3377/01

INTERESSADA:

CÉLIA IVANEIDE RABELO FERREIRA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 347/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Célia Ivaneide Rabelo Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** de admissão da servidora pública Célia Ivaneide Rabelo Ferreira CPF nº 386.150.962-87, no cargo de Professora Magistério Classe "A" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PERTIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHĄS બૂંUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão A² Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 101 106

Servidor

DE

PROCESSO Nº:

3376/01

INTERESSADO:

CAMILO RONDON SENA DUARTE

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 348/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Camilo Rondon Sena Duarte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Camilo Rondon Sena Duarte – CPF nº 663.133.252-49, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0439 DE 06 1 0 1 06 Servidor

PROCESSO N°:

3375/01

INTERESSADO:

ANDERSON LIMA MOTA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 349/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Anderson Lima Mota, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Anderson Lima Mota – CPF nº 524.606.632-68, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram A Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SIJLVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETC

Procurador do M. P.



Nov. 0439 DE 06 | 04 | 05 ESTADO
Servidor

PROCESSO Nº:

3374/01

INTERESSADO:

ALDEMIR BATISTA MONTEIRO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO

DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 350/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Aldemir Batista Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Aldemir Batista Monteiro CPF nº 192.028.812-00, no cargo de Professor Classe "A", do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;
 - III **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaran da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

V



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HIJGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor

PROCESSO N°:

3373/01

INTERESSADO:

ALDAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 351/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Aldair José Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Aldair José Oliveira da Silva CPF nº 664.294.202-72, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

N.



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N-0429	DE	00	101	10	6
Servidor		\subseteq)		

PROCESSO N°:

3372/01

INTERESSADA:

ALESSANDRA MORAES SOARES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 352/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Alessandra Moraes Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Alessandra Moraes Soares – CPF nº 593.401.262-20, no cargo de Professora Magistério Classe "A", do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari, a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

Y

DE



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

PROCESSO Nº:

3371/01

INTERESSADO:

ANTÔNIO ERIVALDO VIANA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 353/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Antônio Erivaldo Viana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Antônio Erivaldo Viana CPF nº 721.862.407-34, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaren da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PERMIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

1



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessan – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.

PUBLICADO					
N. 042) de	06	10L	10	6
Servider			1		

PROCESSO No:

3370/01

INTERESSADO:

ANTÔNIO MARCOS CORREIA DIAS

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 354/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Antônio Marcos Correia Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Antônio Marcos Correia Dias CPF nº 748.276.932-34, no cargo de Professor Classe A – 40 horas do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA





Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor ________

PROCESSO Nº:

3369/01

INTERESSADA:

MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADI

LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 355/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Márcia Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Márcia Ferreira de Souza – CPF nº 438.055.152-00, no cargo de Agente de Serviços Diversos do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participarato da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRO DE MELLO, EDILSON DE SOUSA





Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATIAS HUGO PARRA MOTTA

Conselholio Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor TO

PROCESSO Nº:

3368/01

INTERESSADO:

MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 356/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Márcio Roberto Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Márcio Roberto Ferreira de Souza CPF nº 665.908.842-34, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PERESRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

V

DE



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

Consellero Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N-0429 DE 06 101 106

Servidor TO

PROCESSO N°:

3367/01

INTERESSADO:

GILMAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALII

LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 357/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Gilmar Ferreira Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Gilmar Ferreira Leite – CPF nº 192.028.222-04, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA REREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N-0429	DE_	06	101	10	6
Servidor					
		7.			كفكم معتدين تعديرون

ATO

DE

PROCESSO Nº:

3366/01

INTERESSADO:

MARCOS ANTÔNIO PAIVA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 358/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Marcos Antônio Paiva da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Marcos Antônio Paiva da Silva CPF nº 718.579.903-15, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUČÓ PARRA MOTTA

Conselheiro Aresidente da Sessão – 2 Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.

PUBLICADO .					
N-0429	_DE_	06	101	1_	26
Servidor			90		

PROCESSO N°:

3365/01

INTERESSADA:

MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 359/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria José Pereira de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Maria José Pereira de Lima – CPF nº 221.064.132-20, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, EDILSON DE SOUSA

V



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHA'S HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da (Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor PO

PROCESSO Nº:

3364/01

INTERESSADA:

SIZEN KELEN DE SOUZA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 360/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Sizen Kelen de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Sizen Kelen de Souza – CPF nº 730.095.712-91, no cargo de Agente de Serviços Diversos do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Cessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

1

DE



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATA HUGO PARRA MOTTA

Conselhero Presidente da Sessão – 21 Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 05 106

Servidor

PROCESSO Nº:

3363/01

INTERESSADO:

ELÇO DA SILVA ALVES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 361/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Elço da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Elço da Silva Alves – CPF nº 457.620.152-20, no cargo de Pedreiro do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA





Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Copselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
Nº 0429	de E	06	101	<u> </u>	<u> 26</u>
Servidor			_		

PROCESSO Nº:

3362/01

INTERESSADO:

ADÃO DE SENA MESQUITA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 362/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Adão de Sena Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Adão de Sena Mesquita – CPF nº 409.721.002-53, no cargo de Professor Classe "C" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIR DE MELLO, EDILSON DE SOUSA





Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor ______

PROCESSO Nº:

3361/01

INTERESSADA:

ANA MARIA SEIXAS BARRETO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 363/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ana Maria Seixas Barreto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Ana Maria Seixas Barreto – CPF nº 053.089.682-68, no cargo de Professora Magistério Classe "A" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAN HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 101 106
Servidor

DO

ATO

DE

PROCESSO Nº:

3360/01

ADMISSÃO

INTERESSADO:

ROSEMAR ANTÔNIO CECHINEL

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 364/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Rosemar Antônio Cechinel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Rosemar Antônio Cechinel CPF nº 478.582.062-49, no cargo de Agente de Serviços Diversos do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselhato Presidente da \$essão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N. 0429	DE_	06	101	10	6
Servidor				./	
	•	Z			

ATO

DE

PROCESSO Nº:

3359/01

INTERESSADA:

SHEYLA CRISTINA MORAES SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 365/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Sheyla Cristina Moraes Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Sheyla Cristina Moraes Silva – nº CPF 191.942.182-34, no cargo de Professora Magistério Classe "A" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaran da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILY

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselbeiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO					
Nº0429	DE.	06	101	10	6
Servidor			D		

PROCESSO Nº:

3358/01

INTERESSADA:

MARTA LIMA ARAÚJO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGAI

LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 366/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Marta Lima Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Marta Lima Araújo CPF nº 710.310.062-49, no cargo de Agente de Serviços Diversos do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



DE



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATA HUGO PARRA MOTTA

Conselledro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

innte de TCED



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DS 06 1 01 1 06

Secretar

PROCESSO Nº:

3357/01

INTERESSADA:

ELIZÂNGELA LIMA ARAÚJO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDAD

LEGALIDADE DO ATO

DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 367/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Elizângela Lima Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Elizângela Lima Araújo – nº CPF 690.525.062-72, no cargo de Professora Magistério Classe "A" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATAAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETC Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
Nº <u>072°</u>	3. DE	06	101	10	6
Servidor		Ģ	D		

PROCESSO N°:

3356/01

INTERESSADO:

JECONIAS SOARES DE MORAES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 368/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Jeconias Soares de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Jeconias Soares de Moraes CPF nº 632.009.292-00, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselhero Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 101 106

ATO

DE

PROCESSO Nº:

3355/01

INTERESSADO:

GILVANI DUARTE COSTA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 369/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Gilvani Duarte Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Gilvani Duarte Costa – CPF nº 421.346.092-49, no cargo de Professor Magistério Classe "A" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

V



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS THUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 106

Servidor

PROCESSO N°:

3354/01

INTERESSADO:

GILDOMAR CARVALHO LIMA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

legais.

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 370/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Gildomar Carvalho Lima Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de admissão do servidor público Gildomar Carvalho Lima Silva – CPF nº 650.611.522-04, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

~

DE



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA \$ILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS KNUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão $\rightarrow 2^a$ Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
Nº 0429	9 DE	06	102	10	6
Servidor		\subseteq	D		
		/	\supset		

DE

PROCESSO Nº:

3353/01

INTERESSADO:

MANOEL BORGES TRINDADE

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 371/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Manoel Borges Trindade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Manoel Borges Trindade nº CPF 560.568.852-91, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa n° 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Semores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS DO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – Za Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO					
Nº 0429	9 de	06	101	10	6
Servidor		_)		
			ر ا		

PROCESSO Nº:

3352/01

INTERESSADA:

LIZIANE SANDRA SILVA MENDONÇA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 372/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Liziane Sandra Silva Mendonça, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Liziane Sandra Silva Mendonça – CPF nº 421.630.562-87, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOJSA

1

DE



SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0429 DE 06 1 01 1 06

Servidor

PROCESSO Nº:

3379/01

INTERESSADA:

FRANCILEIDE DUARTE DA CUNHA VIEIRA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 373/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Francileide Duarte da Cunha Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Francileide Duarte da Cunha Vieira – CPF nº 672.641.232-00, no cargo de Professora Magistério Classe "A" do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Candeias do Jamari adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

Conselheira Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03/03/00

Servidor

PROCESSO No:

5118/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

CPF: 136.097.269-20

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 374/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação realizada pela Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a Dispensa de Licitação efetuada pelo Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a locação de imóvel comercial destinado a concentrar serviços pertinentes à Empresa Municipal de Transporte Urbano, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Arquivo Geral Municipal, Arrecadação, Planejamento, Controle Urbano e Cadastro Imobiliário;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA

T



SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO N°:

6025/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO:

ANÁLISE DO

PROJETO DE

LEI

DO

PLANEJAMENTO PLURIANUAL - 2006/2009

RESPONSÁVEL:

JOSÉ MÁRIO DE MELO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 375/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de Guajará-Mirim, para viger no período de 2006/2009, face as impropriedades detectadas;

II – **Determinar** ao Senhor José Mário de Melo, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006;

N

III – **Encaminhar cópia** desta decisão, bem como do relatório técnico, à Câmara do Município de Guajará-Mirim, como subsídio ao exame da matéria ma âmbito daquela Casa Legislativa;



IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO ČURI NETO

Procurador do M. P.



PROCESSO N°:

5908/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO:

ANÁLISE DO

PROJETO

DE LEI

DO

RESPONSÁVEL:

PLANEJAMENTO PLURIANUAL 2006/2009 GERVANO VICENT

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 376/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Adequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de Ministro Andreazza, para viger no período de 2006/2009;

II – Encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório técnico, à Câmara do Município de Ministro Andreazza como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PABRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POPYGUARA



PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0x66 DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

5529/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

ROBSON JOSÉ MELLO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 377/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita para o exercício de 2006, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Itapuã do Oeste, no valor de R\$ 8.750.350,00 (oito milhões, setecentos e cinqüenta mil, trezentos e cinqüenta reais), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta Decisão, à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1°, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na





forma dos artigos 61, "I", "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRÁ MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA S

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº OHOO DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

5850/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VALMIR DOMINGOS PIOVESAN

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 378/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita para o exercício de 2006, do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Urupá, no valor de R\$ 11.232.626,84 (onze milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta Decisão, à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Urupá, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, que porventura venham a ocorrer, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis e se verificado que a realização da receita não irá superar a receita estimada, deverão ser promovidos a limitação de empenho e a movimentação financeira, nos termos de artigo 9°, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle

M



Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO No 0x66 DE 03 1 03 108

PROCESSO Nº:

5954/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

DECISÃO Nº 379/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita para o exercício de 2006, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária elaborada pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, no valor de R\$ 16.860.114,89 (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta mil, cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta

Decisão, à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos

estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Alertar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior



apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDITSON DE SOUSÀ S

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0406 DE 03 / 03 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

5963/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

GERVANO VICENT

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 380/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita para o exercício de 2006, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária elaborada pelo Executivo Municipal de Ministro Andreazza, no valor de R\$ 9.554.791,06 (nove milhões, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta Decisão à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Alertar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor Gervano Vicent, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1°, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior

V



apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 3 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO No:

6289/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

AUGUSTO TUNES PLAÇA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 381/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita para o exercício de 2006, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor de R\$ 14.597.320,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - **Alertar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1°, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação





conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0166 DE 03 103 106

Servidor

PROCESSO Nº:

6312/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

REGINALDO RUTTMANN

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 382/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita para o exercício de 2006, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 10.185.044,00 (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil e quarenta e quatro reais), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão, à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Alertar ao Prefeito do Município de Chupinguaia, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1°, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento dal realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação





conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0166 DE 03 1 03 1 06

Servidor Servidor

PROCESSO N°:

0405/01

INTERESSADO:

RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA

C.P.F. N° 020.070.703-59

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 383/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor público estadual Raimundo Augusto da Silva, CPF nº 020.070.703–59, Cadastro 004067-3, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 12, Classe "B", Nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ocorrido em 02.01.01 pela Portaria nº 2.060/00-PR, de 29.12.00, fundamentada nos artigos 232, III, "d" e 235, III da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92, publicada no D.J. nº 001/01, de 02.01.01, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão

interessado;





III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relato

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 / 03 / 06

Servidor

PROCESSO No:

5955/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 384/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o Exercício de 2006 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 6.339.190,00 (seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, cento e noventa Reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta Decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0166 DE 03 1 08 1 06

Servidor

PROCESSO Nº:

5952/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

SÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 385/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício financeiro de 2006, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas previstas na Proposta Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 14.058.659,18 (quatorze milhões, cinqüenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e dezoito centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 / 03 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

5907/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO:

EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANO

PLURIANUAL - 2006/2009

RESPONSÁVEL:

ÁLVARO ELIZEU BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 386/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual – 2006/2009, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** o Projeto do Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Mirante da Serra, ao que dispõem o artigo 165, § 1°, da Constituição Federal e a Instrução Normativa n° 09/TCER-03;

II — **Determinar** ao Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar cópia** desta decisão à Câmara do Município de Mirante da Serra, como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;





IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão OS Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EUM TY/GUARA **MELLO**

PEREIRA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO N°:

5949/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

MARITON BENEDITO DE HOLANDA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

JOSÉ

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 387/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício financeiro de 2006, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas previstas na Proposta Orçamentária do Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 9.629.813,50 (nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e treze reais e cinqüenta centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte;

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EVILER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0166 DE 03 / 08 / 06

Servider 2000

PROCESSO Nº:

6136/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO:

EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANO

PLURIANUAL - 2006/2009

RESPONSÁVEL:

ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

JOSÉ EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 388/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual – 2006/2009, do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** o Projeto de Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Alto Paraíso, ao que dispõem o artigo 165, §1º da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 09/TCER-03;

II – **Determinar** ao Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar cópia** desta decisão à Câmara do Município de Alto Paraíso como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

M



IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



NºOHGO DE OS 1 OS 1 O 6

Servitor

PROCESSO Nº:

6171/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RESPONSÁVEL:

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 389/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício financeiro de 2006, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas previstas na Proposta Orçamentária do Município de Porto Velho, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 338.358.800,00 (trezentos e trinta e oito milhões, trezentos e cinqüenta e oito mil e oitocentos reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Porto Velho, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EVILENTOTY GUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO

Nº 166 DE 8/08/06

Servidor

PROCESSO Nº:

6346/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:

EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANO

PLURIANUAL - 2006/2009

RESPONSÁVEL:

CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 390/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual – 2006/2009, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar adequado** o Projeto do Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Pimenteiras do Oeste, ao disposto na Constituição Federal (artigo 165, §1°) e na Instrução Normativa nº 09/TCER-03;

II – Encaminhar cópia desta decisão à Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER—POTYGUARA





PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PĂULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NU DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N. 0166 DE 03 / 03 / 06

Servidor De 08 / 08 / 06

PROCESSO N°:

3023/04

INTERESSADO:

ROBERTO LUIZ DAS DORES

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 391/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do CEL PM RE 0649-4 Roberto Luiz das Dores, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO





PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselleiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03/03/06

PROCESSO N°:

4314/97

INTERESSADO:

CARLOS AUGUSTO MARTINS GASPAR

C.P.F. Nº 106.792.782-49

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

RELATOR:

REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO

DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 392/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro de Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de serviço do Senhor Carlos Augusto Martins Gaspar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Carlos Augusto Martins Gaspar, CPF nº 106.792.782-49, cadastro nº 300013724, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 004, concedida através do Decreto de 06/02/97, fundamentado no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 068/92, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER;

III – Dar conhecimento à Secretaria de Estado do





Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0 166 DE 03 1 0 3 1 0 6

Servidor

PROCESSO N°:

5842/05

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

ACOMPANHAR ATOS

DE

GESTÃO

PAGAMENTOS IRREGULARES DE QUINTOS À

SERVIDORA SEVERINA VILMA DA SILVA

RESPONSÁVEIS:

NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA

EX-PRESIDENTE DO IPERON SEVERINA VILMA DA SILVA

SERVIDORA

MARIA SÍLVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO

DE MORAES

EX-PRESIDENTE DO IPERON JOSÉ ANTUNES CIPRIANO PRESIDENTE DO IPERON

MARIA CÉLIA HARUMI TAKETA PROCURADORA DO IPERON

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 393/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão com indícios de pagamentos irregulares de incorporação de quintos ao salário da servidora Severina Vilma da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;



II - Encaminhar os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

Conselheiro Relator

JGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão V2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0 H GG DE 03 / 03 / 06

PROCESSO Nº:

5841/05

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

ACOMPANHAR

ATOS DE

GESTÃO

PAGAMENTOS IRREGULARES DE QUINTOS À

SERVIDORA LÍDIA JEANE FERREIRA

RESPONSÁVEIS:

ADHEMAR DA COSTA SALLES

EX-PRESIDENTE DO IPERON

LÍDIA JEANE FERREIRA

SERVIDORA

JOSÉ DA COSTA GOMOS

EX-PROCURADOR GERAL DO IPERON

JOSÉ ANTUNES CIPRIANO PRESIDENTE DO IPERON

MARIA CÉLIA HARUMI TAKETA

PROCURADORA DO IPERON

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 394/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão com indícios de pagamentos irregulares de incorporação de quintos ao salário da servidora Lídia Jeane Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial,
 nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhal os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHANHUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03 1 03 1 06

PROCESSO Nº:

2371/05

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

ACOMPANHAR ATOS DE GESTÃO - PREJUÍZOS AUFERIDOS EM APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO – FUNDO DE INVESTIMENTO

"AMAZÔNIA CREDIT 90"

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ ANTUNES CIPRIANO

PRESIDENTE DO IPERON SAID MOHAMAD HIJAZI

DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO IPERON

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 395/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão com indícios de Prejuízos aos cofres do IPERON oriundos de aplicação no mercado financeiro, no Fundo de Investimento "Amazônia Credit 90", como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

 II – Encaminhar os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO





PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessao – 2ª Câmara

PAULO CURI'NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº SUGO DE 68 / 03 / 06

Servidor

PROCESSO N°:

2259/01

INTERESSADO:

DÉCIO DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 396/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Décio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Décio da Silva – CPF nº 162.881.902-25, no cargo de Motorista do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessa os Senhores Conselheiros JOSÉ

M



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

Conselheiro Relator

JONATHAS\HÜGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessalo – 2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº0466 DE 03/03/06

PROCESSO Nº:

2260/01

INTERESSADA:

EDNA MARTINS DA SILVA ROLIM BARBOSA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 397/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Edna Martins da Silva Rolim Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de admissão da servidora pública Edna Martins da Silva Rolim Barbosa – CPF nº 439.583.541-49, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Sentrores Conselheiros JOSÉ

M



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão V2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº OLGO DE 08 1 08 1 06

PROCESSO N°:

2261/01

INTERESSADA:

IRENE ALMEIDA MARQUES

ASSUNTO:

EXAME DA LEG

LEGALIDADE DO

DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 398/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Irene Almeida Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Irene Almeida Marques – CPF nº 350.668.732-87, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participarato da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

h



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS Y UGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessã 2 2ª Câmara

PAULO CURÍ NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁBIO OFICIAL DO ESTADO Nº0466 DE 03 / 08 / 06

PROCESSO Nº:

2262/01

INTERESSADO:

OLEGÁRIO LUDUGERO ESPÍNDOLA

ASSUNTO:

EXAME DA

LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 399/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Olegário Ludugero Espíndola, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Olegário Ludugero Espíndola – CPF nº 167.187.714-49, no cargo de Professor Nivel III, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ





Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº O 466 DE 08 103 106

SERVICIO DE 08 103 106

PROCESSO N°:

2263/01

INTERESSADA:

ELIENETE ZANETTE RODRIGUES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 400/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Elienete Zanette Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de admissão da servidora pública Elienete Zanette Rodrigues – CPF n° 600.324.212-49, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros IOSÉ





Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SII

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselhano Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 / 08 / 06

Servider 2000

PROCESSO N°:

2265/01

INTERESSADA:

EVA OLÍMPIA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGAL

LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 401/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Eva Olímpia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Eva Olímpia da Silva – CPF nº 283.849.892-49, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

N



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2º Câmara

PAULO CURI NETC Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N. 0466 DE 63 / 08 / 06

Servidor

ATO

DE

PROCESSO Nº:

2266/01

INTERESSADA:

SANDRA CLAUDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 402/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Sandra Claudino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Sandra Claudino de Oliveira – CPF n° 305.599.522-87, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram de Sessão os Senhores Conselheiros IOSÉ

V



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão + 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PROCESSO N°:

2268/01

INTERESSADA:

APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS DA

SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 403/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Aparecida Gonçalves do Santos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva – CPF nº 331.064.012-49, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites

legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUS

Conselheiro Relator

JONATHAS HYGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03 1 03 1 06

PROCESSO N°:

2269/01

INTERESSADA:

MARIA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 404/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues – CPF nº 469.186.982-49, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGÓ PARRA MOTTA

Conselheiro Previdente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 | 08 | 06

Servidor

PROCESSO Nº:

2270/01

INTERESSADA:

ALZIRA SALETE BEZERRA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 405/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Alzira Salete Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Alzira Salete Bezerra – CPF nº 351.437.972-68, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FOSÉ

r



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 3/08/06

Servidor

DE

PROCESSO Nº:

2271/01

INTERESSADA:

EDILENE DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 406/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Edilene dos Santos Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Edilene dos Santos Dias – CPF nº 639.383.082-49, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Consetheiros

pr



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

LO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0 266 DE 03 | 08 | 66

Servidor Decomp

PROCESSO Nº:

2272/01

INTERESSADO:

ANÉSIO PEREIRA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 407/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Anésio Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Anésio Pereira – CPF nº 292.825.942-20, no cargo de Professor Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS\HDGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03 / 03 / 66

Servidor

PROCESSO N°:

2274/01

INTERESSADA:

CARLA CRISTINA VIANA ALVES

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 408/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Carla Cristina Viana Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Carla Cristina Viana Alves – CPF nº 400.257.132-72, no cargo de Professor Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

Ŋ



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Rresidente da Sessão – 2 Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6466 DE 08/08/06

PROCESSO N°:

2275/01

INTERESSADO:

SANDRO DE ANGELI SEGURO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 409/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Sandro de Angeli Seguro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Sandro de Angeli Seguro – CPF nº 456.899.622-87, no cargo de Professor Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0 H66 DE 03 / 08 / 06

Servidor Japane

PROCESSO N°:

2276/01

INTERESSADO:

JOAQUIM APARECIDO FORGADO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE

DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 410/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Joaquim Aparecido Forgado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público Joaquim Aparecido Forgado – CPF nº 428.817.302-72, no cargo de Professor Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

m



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Residente da Sessão – Za Câmara

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 08 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

2277/01

INTERESSADA:

ELIANE BASSO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 411/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Eliane Basso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão da servidora pública Eliane Basso – CPF n° 340.647.452-72, no cargo de Professora Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS, HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Présidente da Sessão – Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0166 DE 68 / 03 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

2278/01

INTERESSADO:

JOSÉ CARLOS CORREIA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGAL

LEGALIDADE DO ATO DE

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 412/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor José Carlos Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do Ato de Admissão do servidor público José Carlos Correia – CPF nº 385.530.742-34, no cargo de Professor Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

m



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessão 2ª Câmara

PAULO ČURÍ NETO

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0166 DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO No:

2279/01

INTERESSADA:

CLEONICE DE CARVALHO HOLSBACK

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO

ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 413/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Cleonice de Carvalho Holsback, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** de Admissão da servidora pública Cleonice de Carvalho Holsback – CPF n° 331.068.782-15, no cargo de Supervisora Escolar do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2° e 8° da Instrução Normativa n° 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão de Senhores Conselheiros JOSÉ

s cumpridos os trâmites

M

DE



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA-8ILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HYGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – Xª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº OUGO DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

3480/05

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE PREGÃO Nº 008/05

RESPONSÁVEL:

MILTON LUIZ MOREIRA

SECRETÁRIO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 414/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 008/05 da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2005, nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

h

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS LIGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA-SILVA

Conselheiro Relator

JONATNASTHUGO PARRA MOTTA

Conselher o Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURÍ NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 6466 DE 68 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO Nº:

4045/05

INTERESSADO:

SUPERINTENDÊNCIA

ESTADUAL

DE

LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO

OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/05

RESPONSÁVEL:

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE DA SUPEL JACQUES DA SILVA ALBAGLI DIRETOR GERAL DO DEVOP

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 415/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 012/05 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 012/05, de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações, para atendimento ao Departamento de Viação e Obras Públicas, por estar em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício de 2005 e, quando da respectiva Inspeção Ordinária examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticadas no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselherro Presidente da Sessão 2ª Câmara

PAŬLO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0166 DE 03 / 03 / 06
Servidor

PROCESSO N°:

4657/05

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE PREGÃO Nº 024/05

RESPONSÁVEL:

MILTON LUIZ MOREIRA

SECRETÁRIO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 416/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 024/05 da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão nº 024/05 da Secretária de Estado da Saúde, à luz dos preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002;

II - **Determinar** à Secretária Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2005 e, quando da Inspeção Ordinária, examine as demais fases posteriores do certame, tais como empenhamento, contratação, execução e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO

m



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Prexidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULŎ CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº0766 DE 03 10 3 1 06

Servidor

PROCESSO Nº:

4305/01

INTERESSADO:

DANIEL ANDRADE OLIVEIRA

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 417/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Daniel Andrade Oliveira, 3º Sargento BM RE 0052-9, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

M

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDICON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS ELYGO PARRA MOTTA

Conselheiro Présidente da Sessão – Presidente

PĂULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0166 DE 03 | 03 | 06

Servidor

PROCESSO Nº:

3753/02

INTERESSADO:

UBIRACY DE MENEZES CHAVES

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 418/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Ubiracy de Menezes Chaves, Capitão PM ADM RE 0382-0, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATINAS HUGO

M



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PĂULO CURÍ NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03 / 03 / 06

Servidor

PROCESSO N°:

3759/02

INTERESSADO:

CÁDMO HÉRCULES DA COSTA BATALHA

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 419/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Cádmo Hércules da Costa Batalha, Capitão PM RE 0104-2, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

h

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA'SILV

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão — 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 / 08 / 06

Servidor

PROCESSO N°:

3274/99

INTERESSADO:

RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 420/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Raimundo Brito dos Santos, SUB TEN PM RE 0093-3, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

M

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – A Câmara

PAŬLO CŬRI NETC

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03 / 03 / 06
Servidor Description

PROCESSO N°:

4577/02

INTERESSADO:

DERNIVAL RODRIGUES

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 421/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Dernival Rodrigues, 1º SGT PM RE 0324-6, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO





Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS PUČGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão (2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



FUNCTION OF STATE OF

PROCESSO N°:

3750/02

INTERESSADO:

WALTER HURTADO SALVATIERRA

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 422/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Wálter Hurtado Salvatierra, 1º SGT PM RE 0359-5, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

1

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EXILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão CONATHAS HUGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS NÚGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

PAULO CURI[']NETO

Procurador do M. P.



Pi J NU CIÁRIO CFICIAL DO ESTADO

Nº 0166 DE 03 1 03 1 06

Servidor

PROCESSO N°:

4306/01

INTERESSADO:

FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ARAÚJO

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 423/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Francisco das Chagas Ribeiro de Araújo, SUB TEN PM ADM RE 627-4, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

M

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONACHAS HOGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Eâmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº0466 DE 03 1 03 1 06

Servidor

PROCESSO N°:

1604/94

INTERESSADO:

JOSÉ CARLOS BENTES GONÇALVES

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 424/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor José Carlos Bentes Gonçalves, CAP PM ADM RE 0028-2, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão CONATHAS HUGO





Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 27 Câmara

PAULO CUŔI ŇĚTO

Procurador do M. P.



1. N.) DIARIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0 166 DE 03 1 03 1 06

Servidor

PROCESSO N°:

4471/02

INTERESSADO:

AMARAL BORGES DA SILVA

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE

RESERVA REMUNERADA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 425/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato de Reserva Remunerada do Senhor Amaral Borges da Silva, 2º TEN PM ADM RE 658-5, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO

m



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 1 03 1 06

Servidor

PROCESSO Nº:

4062/02

INTERESSADA:

ANA LÚCIA NUNES DE QUEIROZ OLIVEIRA E

OUTROS

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO

CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 426/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Pensão Policial Militar da Senhora Ana Lúcia Nunes de Queiroz Oliveira (viúva) e outros, decorrente do falecimento do Cabo PM Wilson Manoel Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

p

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

HUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessão 2º 2º Câmara

Procurador do M. P.



PULLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0466 DE 03 1.03 1.06

Servidor

PROCESSO N°:

0452/03

INTERESSADO:

ANA MACEDO DE SOUZA

ORIGEM:

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO

CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 427/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Pensão Policial Militar da Senhora Ana Macedo de Souza (viúva), beneficiária legal do Cabo PM José Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATIA S HUGO.



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Camara

PĂULO CURI NETC

Procurador do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 0466 DE 03/03/06

RECEITA -

PROCESSO N°:

5959/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE

EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

CPF N° 148.372.189-20 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 428/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cacaulândia para o exercício de 2006, no valor de R\$ 9.965.128,35 (nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Cacaulândia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, I, "a", e 70, do Regimento Interno desta Corte.

K



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2 Câmara

PAULO CURÍ NETO

Procurador do M. P.